



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.012557/93-41  
Recurso nº : 127.274


Recorrente : METALGRÁFICA TRIVISAN S/A  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS


### RESOLUÇÃO Nº 203-00.615

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**METALGRÁFICA TRIVISAN S/A.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declinar competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

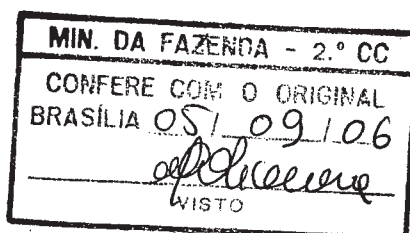
Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Maria Teresa Martínez López  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10980.012557/93-41  
Recurso n° : 127.274

MIN. DA FAZENDA - 2° CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/09/106
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2° CC-MF
Fl.
_____

Recorrente : METALGRÁFICA TRIVISAN S/A

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de apuração de 01/01/1989 a 30/09/1993.

Consta do bem elaborado relatório de primeira instância o que a seguir transcrevo:

*Em procedimento de fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados levado a efeito no contribuinte acima qualificado, foi constituído, de ofício, o crédito tributário decorrente da infração a seguir verificada.*

*1.1 No Termo de Verificação de Ação Fiscal, fls. 48 a 50, o autuante constatou que no período compreendido entre 1° de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1993, o contribuinte deu saída a produtos de sua fabricação - latas de folhas de flandres, litografadas ou lisas, de capacidades diversas, não superior a 18 litros, destinadas ao acondicionamento de diversos produtos (tintas, massas plásticas, óleos, ceras, etc), adotando a classificação fiscal correspondente ao código 7310.21.0100 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 97.410, de 23 de dezembro de 1988, cuja alíquota era fixada em 4 % (quatro por cento).*

*1.2 Entendeu a fiscalização que a classificação fiscal correta a ser adotada seria a do código 7310.21.9900, da mesma TIPI, de 1988, cuja alíquota era fixada em 10% (dez por cento), por se tratarem de produtos próprios para acondicionamento de apresentação, como definido no artigo 5° do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto n° 87.981, de 23 de dezembro de 1982, o que resultou insuficiência de lançamento do imposto.*

*1.3 A vista disto, foi formalizada a exigência do IPI que deixou de ser lançado, acrescido da multa de ofício de 100%, fundamentada no artigo 364, inciso II do RIPI, de 1982, e dos juros moratórios, no Auto de Infração de fl. 99 e anexos, perfazendo, na data da autuação, o valor de 3.760.404,90 UFIR (três milhões, setecentas e sessenta mil, quatrocentas e quatro unidades fiscais de referência e noventa centésimos).*

*1.4 A capitulação legal da infração foi feita nos arts. 16, 54, 55, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 56 e 107, inciso II, todos do RIPI, de 1982.*

*Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação, de fls. 102 a 109, alegando, em resumo, o que segue:*

*2.1 Que a impugnante é filiada ao Sindicato das Indústrias de Estamparia se Metais do Estado de São Paulo e que a referida entidade, a respeito da matéria, ingressou com a medida cautelar com pedido de liminar n° 92.00.10342-1, junto a 4ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, cuja petição anexou as fls. 110 a 139, obtendo liminar, em 28 de julho de 1992, determinando que a fazenda pública se abstivesse "de qualquer ato tendente á exigência das diferenças tributárias decorrentes da nova classificação*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.012557/93-41  
Recurso nº : 127.274

MIN - A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

fiscal, ora impugnada.", pelo que o Auto de Infração não tem como prevalecer, " sob pena de se caracterizar como desobediência à uma ordem judicial" .

2.2 Quanto ao mérito, condena a exigência das diferenças apuradas pela fiscalização, em razão de que:

a) a classificação fiscal adotada pelo contribuinte "é precisa e originalmente coincidente" com o entendimento da própria Receita Federal, esposado em orientações de plantões fiscais, quando da edição do Decreto nº 97.410, de 1988, com base na "Tabela de Harmonização" que relacionava as posições da tabela anterior com as novas, "e, principalmente, na tabela correspondente interna da própria Receita. ";

b) a classificação proposta pelo autuante não se coaduna com o disposto no art. 5º do RIPI, de 1982, pois as latas de fabricação da impugnante se destinam ao acondicionamento e transporte dos produtos, sendo as informações, nelas impressas, decorrentes de exigências da legislação de proteção ao consumidor e de vigilância sanitária, não descaracterizando sua utilização;

c) a seletividade do IPI, como dispõe o art. 153, § 3º, da Constituição Federal, de 1988, justifica a utilização de alíquota menor, porque as latas embalam outros produtos de primeira necessidade, como os alimentos, que representam a maior parte da demanda do setor;) a alteração da TIPI com aumento de alíquota carece de motivação, desatendendo os princípios constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e da livre concorrência, , inscritos no art. 1º, inciso IV, e 170 da CF, comprometendo a viabilidade econômica do setor;

e) por fim, mesmo admitindo que a classificação fiscal adotada pelo impugnante não fosse a correta, não caberia aplicar a nova classificação a fatos pretéritos, visto que decorreu de orientação da própria Fazenda, cujo entendimento posteriormente foi modificado, impondo-se a aplicação do art. 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

2.3 Pede o cancelamento do Auto de Infração e a anulação do lançamento.

Tendo em vista a existência de medida judicial, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba encaminhou o presente processo a Procuradoria da Fazenda Nacional no estado do Paraná (fl. 143) a fim de que esta se manifestasse quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado e o andamento da ação, tendo aquele órgão, através do Parecer nº 012/PFN/PR/94 (fls. 144 a 150), concluído que:

"a) Sendo o lançamento atividade administrativa vinculada e obrigatória, impõe-se, primeiramente, a regular constituição do crédito tributário pela autoridade fazendária, a fim de possibilitar o atendimento da medida liminar que suspende a exigibilidade do crédito;

b) Em sede de ação cautelar, a suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário, desacompanhada do depósito do seu montante integral, fere a norma constante do artigo 151 do Código Tributário Nacional;

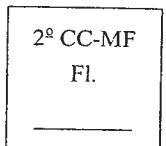
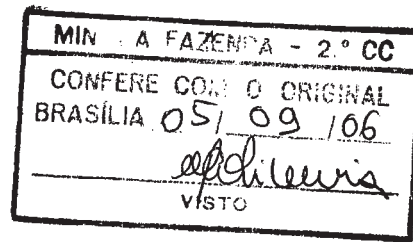
c) Em se tratando de ação proposta por sindicato, na qualidade de substituto processual, a suspensão da exigibilidade crédito tributário está condicionada à comprovação da efetiva filiação, bem como da base territorial do sindicato."

A PFN no Paraná devolveu o processo a DRF em Curitiba, esclarecendo que, quanto ao andamento da ação, por tratar-se de ação proposta em outra jurisdição, a solicitação



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.012557/93-41  
Recurso nº : 127.274



*deveria ser encaminhada a PFN no Distrito Federal. Adotada esta providência, foram os autos remetidos a PFN no DF (fl. 154), tendo a DRF em Curitiba solicitado o esclarecimento das seguintes questões:*

*“a) Quando da concessão da liminar (...) a empresa não era filiada ao Sindicato. Também o auto de infração foi lavrado antes da referida filiação. Existe, (...) alguma referência ou decisão judicial sobre a situação das empresas que vieram a filiar-se posteriormente? Estariam elas, de fato, tuteladas pela liminar?*

*b) (...) da exigibilidade do crédito, devemos considerar este suspenso, mesmo sem que tenha ocorrido o depósito? Há nos autos judiciais algo neste sentido?*

*c) (...) qual a situação atual da ação? (...)”*

*A PFN no Distrito Federal devolveu o processo a origem, atendendo apenas parcialmente a solicitação da DRF em Curitiba, ou seja, tão somente sobre o andamento da ação (fl. 159), o que determinou nova remessa dos autos a PFN no Distrito Federal, reiterando a solicitação (fl. 162).*

*Neste ínterim, mediante intimação (fl. 171), o contribuinte apresentou cópias dos Estatutos Sociais do Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo (fls. 178 a 190), de certidões expedidas pela 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal relativas a Ação Ordinária nº 92.11794-5 e a Ação Cautelar Inominada nº 92.10342-1, requeridas pela entidade acima referida (fls. 175 e 176), e de proposta de inscrição, em seu nome, no quadro de sócios da mesma entidade (fl. 177), tendo sido, tais documentos, juntados aos autos (fl. 169).*

*Novamente, o processo foi devolvido, pela PFN no DF, a origem, informando apenas o andamento da ação, agora tramitando na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, dando conta de sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de apelação (fls. 191 a 193).*

*Por último, a chefe da Equipe de Ações Judiciais, Informação e Acompanhamento dos Processos Judiciais – EQINF, do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – Secat, da DRF em Curitiba, em informação de fls. 197 a 198, conclui pela remessa dos autos para esta Delegacia de Julgamento, por entender que “a Ação Cautelar nº 92.0010342-1 não gera efeitos na situação jurídica do interessado” face ao disposto nos estatutos sociais do autor, “representação legal da categoria econômica da Indústria de Estamparia de Metais na base territorial do estado de São Paulo”, e da conclusão emanada no Parecer nº 12/PFN/PR/94, antes referido:*

*c) Em se tratando de ação proposta por sindicato, na qualidade de substituto processual, a suspensão da exigibilidade crédito tributário está condicionada à comprovação da efetiva filiação, bem como da base territorial do sindicato.”*

Por meio do Acórdão/DRJ/POA nº 3.606, de 23 de abril de 2004, os Membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte o lançamento para manter a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados e dos juros de mora, e reduzir o percentual da multa de ofício de 100% para 75%.

Ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.012557/93-41  
Recurso nº : 127.274

*Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1993*

*Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Latas de capacidade inferior a 50 litros, para serem fechadas por soldadura ou cravação, destinadas ao acondicionamento de mercadorias diversas para venda ao consumidor no varejo são classificadas no código 7310.21.9900 da TIPI, de 1988, conforme as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado 1 (texto da posição 7310) e 6 (texto da subposição 7310.21) e Regra Geral Complementar RGC-1 (texto do item 7310.21.9900).*

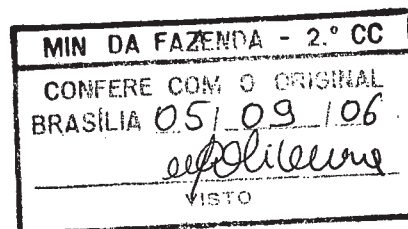
*MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados.*

*Lançamento Procedente em Parte*

A contribuinte inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso onde em síntese e fundamentalmente repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

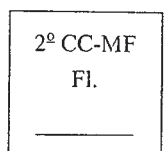
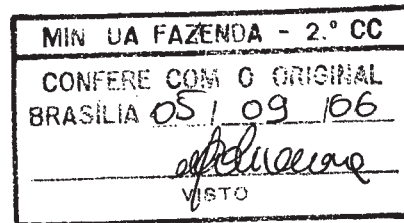
É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.012557/93-41  
Recurso nº : 127.274



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo ser conhecido.

No mérito, parte da matéria controvertida circunscreve-se, à discordância do Fisco com a classificação fiscal adotada pelo recorrente para os produtos em litígio.

Sobre o assunto, consta do voto prolatado pelo relator de primeira instância o que a seguir transcrevo:

3.1 *Primeiramente cabe salientar que a classificação fiscal dos produtos em litígio foi objeto de processo de consulta nº 10168.006909/91-88, fls. 33 a 37, formulada pelo Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, do qual o impugnante se diz filiado. A referida consulta teve sua resposta proferida pela Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, na Orientação NBM/DIVTRI 8ª RF nº 102/92, de 4 de março de 1992, classificando os produtos "latas de aço, estanhadas, cromadas ou sem revestimento, próprias para acondicionamento de apresentação de mercadorias (alimentos, tintas, lubrificantes, etc.)" nos códigos 7310.10.9900, quando de capacidade a partir de 50 litros; 7310.21.9900, quando de capacidade inferior a 50 litros e fechadas por soldadura ou cravação; e 7310.29.9900, quando de capacidade inferior a 50 litros e outro tipo de fechamento, todos da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988. Interposto recurso voluntário pelo consulente, o mesmo teve seu provimento negado pelo Despacho Homologatório CST (DCM) nº 172, de 22 de maio de 1992, que homologou a orientação recorrida. Cumpre esclarecer que o contribuinte, à época não pertencia ao quadro social do proponente da consulta, uma vez que sua proposta de inscrição data de 8 de outubro de 1993, documento de fl 177, não estando amparado pelos seus efeitos.*

3.2 *A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 1988, baseava-se na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH), fruto da adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias. A classificação de um produto em determinado código, deveria atender às Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.*

3.3 *A Regra Geral nº 1 diz que "Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes". (grifei)*

3.4 *Assim cabe a análise do texto da posição 7310:*

*"Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos e liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento inferior ou calorífugo"*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10980.012557/93-41  
Recurso n° : 127.274

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>Adilberto</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

3.5 Identificada a posição que corresponde a mercadoria, passa-se a determinar qual a subposição em que a mesma está compreendida, pela Regra n° 6 que transcrevo:

*“A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de suposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. para os fins da presente regra, as notas de seção e de capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.”*

3.6 São duas as subposições em que se desdobra a posição 7310, a saber:

7310.10 – De capacidade igual ou superior a 50 litros

7310.2 – De capacidade inferior a 50 litros

3.7 As mercadorias sob análise estão compreendidas na subposição 7310.2 que por sua vez se desdobra da seguinte forma:

7310.21 – Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação

7310.29 – Outros

3.8 Determinada a subposição aplicável (7310.21) faz-se necessário aplicar a Regra Geral Complementar para determinar o item e subitem.

*(RGC-1) As regras gerais para interpretação do sistema harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível*

3.9 A subposição 7310.21 assim desdobra-se:

7310.21.0100 – Próprios para acondicionamento de mercadorias para transporte

7310.21.9900 - Outros

3.10 A determinação de qual dos itens é aplicável está subordinada a caracterização das mercadorias como próprias para acondicionamento de outras para transporte ou não.

3.11 Os conceitos de acondicionamento de apresentação e de transporte estão insculpidos no artigo 5º do RIPI, de 1982, que estabelece:

*“Art. 5º Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á (Lei nº4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso II):*

*I - como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente a tal fim e atender, cumulativamente, às seguintes condições: (sublinhado na transcrição)*

*a) ser feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional;*

*b) tiver capacidade acima de 20 (vinte) quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores.*

*II - como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso anterior.*

*(...)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.012557/93-41  
Recurso nº : 127.274

3.11 O dispositivo transcrito, ao tratar da incidência ou não do imposto sobre determinado produto em função da forma de embalagem, definiu com clareza as características de uma e de outra.

3.12 No caso em tela, as embalagens produzidas pelo impugnante destinaram-se a acondicionar mercadorias na mesma forma em que estas foram expostas a venda aos consumidores, no varejo, não podendo serem consideradas como próprias para transporte, razão pela qual a classificação fiscal aplicável era a do código 7310.21.9900, sujeita à alíquota de 10%, conforme apurou a fiscalização.

A Portaria SRF Nº 55 de 16 de março de 1998 (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes) dispõe em seu artigo 9º que o Terceiro Conselho de Contribuintes julgará os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, sobre aplicação da legislação referente a:

**XVI- IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias;** (Inciso incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002).

Em razão do exposto, por entender faltar competência a este Segundo Conselho de Contribuintes para apreciar matéria relativa classificação de mercadorias, voto pelo envio dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para que a matéria seja examinada por quem de direito.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

